



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei Complementar n° 45/2025

Processo Número: **40102/2025** | Data do Protocolo: 29/09/2025 16:56:10



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330033003200390039003A004300, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei Complementar

Institui o Sistema Estadual de Educação de São Paulo (SEE-SP), em conformidade com o Sistema Nacional de Educação (SNE), e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º Fica instituído o Sistema Estadual de Educação de São Paulo (SEE-SP), integrado ao Sistema Nacional de Educação (SNE), nos termos do Artigo 23, parágrafo único, e do Artigo 211 da Constituição Federal, e em consonância com a Constituição do Estado de São Paulo.

Parágrafo único. O SEE-SP compreende a articulação colaborativa do sistema estadual e dos sistemas municipais de ensino, de acordo com a legislação educacional vigente e as normas de cooperação federativa, visando ao alinhamento e à harmonia entre políticas, programas e ações das diferentes esferas de governo.

Artigo 2º O SEE-SP e a cooperação federativa em matéria educacional serão organizados com base nos princípios previstos no Artigo 206 da Constituição Federal e atenderão, ainda, às seguintes diretrizes:

I – cooperação vertical e horizontal entre o Estado de São Paulo e a União e entre o Estado de São Paulo e seus municípios;

II – superação das desigualdades educacionais havidas no território do estado de São Paulo, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;

III – garantia de acesso à educação de qualidade independente de local de residência ou classe social dos estudantes;

IV – articulação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;

V – respeito às diferenças de personalidade e de processos de aprendizagem, mediante atendimento intensivo aos alunos com maiores dificuldades;

VI – promoção do protagonismo do aluno e da cooperação entre estudantes e professores;

VII – estímulo à construção de habilidades e atitudes essenciais ao desenvolvimento de capacidades cognitivas, em especial nos casos de crianças e adolescentes cujos direitos foram ameaçados ou violados;

VIII – valorização e desenvolvimento permanente de todos os profissionais da educação;

IX – promoção humanística, científica e tecnológica do Estado;

X – conciliação da educação com o uso de novas tecnologias;

XI – valorização e aproveitamento das experiências locais nos sistemas de ensino;

XII – solidariedade federativa;

XIII – transparência e sujeição aos controles interno, externo e social;

XIV – alinhamento de planejamento por meio de planos decenais de educação municipais em consonância com o Plano Estadual de Educação (PEE-SP) e o Plano Nacional de Educação (PNE);





XV – proibição de retrocesso no tocante à efetivação do direito à educação;

XVI – observância da Base Nacional Comum Curricular, respeitada a parte diversificada e as especificidades locais;

XVII – gestão democrática do ensino.

XVIII- proibição de criação de modalidades de Ensino que não estejam previstos na LDB;

XIX- Promoção de espaços híbridos de educação, ensino, aprendizagem e desenvolvimento, integrando o presencial, o digital e o comunitário, para garantir inclusão tecnológica, inovação pedagógica e equidade no acesso.

XX- Instituição de mecanismos permanentes de participação social efetiva e controle social, com garantia de publicidade dos indicadores, orçamentos e metas, e incentivo a processos deliberativos participativos.

XXI- Vedação expressa de políticas ou medidas que fragilizem a função social da educação pública, o regime de colaboração ou o caráter laico, inclusivo e democrático do SEE-SP.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS DO SEE-SP

Artigo 3º O SEE-SP tem como objetivos:

I – universalizar o acesso à educação básica e garantir seu padrão de qualidade;

II – erradicar o analfabetismo;

III – fortalecer mecanismos redistributivos, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais;

IV – articular os níveis, etapas e modalidades de ensino;

V – Fazer cumprir o Plano Estadual de Educação, em consonância com o Plano Nacional de Educação, e nos municípios, os planos municipais de educação;

VI – valorizar os profissionais da educação das redes públicas, com ingresso por concurso, carreira, remuneração digna, boas condições de trabalho e formação inicial e continuada,

VII – assegurar padrão de qualidade das instituições formadoras de docentes, em colaboração com a União e com os Municípios;

VIII – incorporar tecnologias da informação e comunicação nas práticas pedagógicas;

IX – promover a cooperação entre os municípios do estado de São Paulo, e entre esses com a União, para compartilhamento de experiências pedagógicas e gerenciais;

X – aperfeiçoar o uso de avaliações para desenvolvimento de práticas pedagógicas;

XI – assegurar a participação democrática na coordenação, planejamento, gestão e avaliação da política educacional;

XII – garantir adequada relação de número de alunos por turma e por equipamento educacional, além de bibliotecas, laboratórios, quadras cobertas e condições de acessibilidade e conectividade;

XIII – organizar a cooperação vertical e horizontal entre Estado e Municípios para implementação conjunta de políticas, programas e ações.

CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES DO ESTADO E DOS MUNICÍPIOS

Artigo 4º No âmbito do SEE-SP, o Estado de São Paulo tem as seguintes atribuições:





I – coordenar, regular, avaliar e supervisionar o sistema estadual de Ensino e os municipais, quando esses não contarem com sistema próprio;

II – articular os diferentes níveis e sistemas de ensino no território estadual;

III – definir e aplicar metodologia, em colaboração com os Municípios, para monitorar e avaliar periodicamente o Plano Estadual de Educação e os planos municipais de educação;

IV – prestar assistência técnica e financeira aos Municípios para equalização de oportunidades educacionais;

V – estimular a cooperação horizontal entre Municípios e a cooperação inter-regional;

VI – promover a integração das políticas de educação com as de saúde, assistência social, proteção à infância e juventude, trabalho, esporte e cultura.

Artigo 5º Aos Municípios, no âmbito do SEE-SP, compete:

I – coordenar, regular, avaliar e supervisionar seus sistemas de Ensino, quando nestes houver sistema de ensino próprio;

II – definir e aplicar metodologia para monitorar e avaliar periodicamente seus Planos Municipais de Educação, articulados ao PEE-SP;

III – buscar a cooperação horizontal entre Municípios e estimular a cooperação entre suas escolas;

IV – aderir e colaborar com os mecanismos estaduais de avaliação e informação educacional;

V – priorizar a educação infantil.

CAPÍTULO IV DAS FUNÇÕES CONTRIBUTIVA E SUPLETIVA

Artigo 6º As funções contributiva e supletiva do Estado em relação aos Municípios objetivam democratizar as oportunidades educacionais, corrigindo disparidades de acesso e garantindo a equidade e o padrão estadual de qualidade da educação.

Parágrafo único. O exercício dessas funções deve:

I – observar as competências prioritárias de cada ente;

II – incluir programas de assistência técnica e financeira a sistemas de ensino em situação crítica de desempenho;

III – considerar as necessidades específicas de populações do campo e de comunidades tradicionais, indígenas e quilombolas;

IV – articular assistência financeira à assistência técnica para potencializar a gestão educacional.

Artigo 7º A função contributiva do Estado promoverá, na forma da lei, medidas de redistribuição de recursos para universalização de padrão de qualidade, combate às desigualdades educacionais e apoio aos sistemas municipais.

Artigo 8º A função contributiva do Estado, mediante assistência técnica e financeira, promoverá políticas públicas voltadas à concretização das diretrizes, metas e estratégias dos planos de educação.

CAPÍTULO V DA ESTRUTURA DO SISTEMA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Artigo 9º O SEE-SP é constituído pela integração do sistema estadual e dos sistemas municipais de ensino.





Artigo 10. Os sistemas de ensino deverão promover a articulação de programas da educação com os de saúde, segurança, proteção da criança e do adolescente, assistência social, trabalho, esporte e cultura.

Artigo 11. São órgãos do SEE-SP:

- I – o Conselho Estadual de Educação, órgão normativo e deliberativo;
- II – os Conselhos Municipais de Educação, órgãos normativos e deliberativos no âmbito local;
- III – o Fórum Estadual de Educação, órgão consultivo, de proposição, planejamento, mobilização e articulação com a sociedade.

Artigo 12. São instrumentos do federalismo cooperativo no SEE-SP:

- I – avaliação e planejamento da educação;
- II – mecanismos automáticos de redistribuição de recursos e de assistência técnica;
- III – colaboração e apoio entre Estado e Municípios para gestão educacional;
- IV – consórcios públicos;
- V – convênios, acordos de cooperação técnica e instrumentos similares;
- VI – o FUNDEB e demais fundos públicos ou instrumentos econômicos estaduais.

CAPÍTULO VI DA AVALIAÇÃO DOS SISTEMAS DE ENSINO

Artigo 13. Integram o SEE-SP os instrumentos nacionais e estaduais de avaliação.

Artigo 14. O processo de avaliação dos sistemas de ensino tem como objetivos:

- I – aferir qualidade;
- II – identificar, avaliar e divulgar experiências exitosas;
- III – promover ampla divulgação de dados e estudos;
- IV – orientar a formulação e revisão de políticas educacionais.

Parágrafo único- Os indicadores devem ser parametrizados não apenas pela medição de desempenho acadêmico, mas também medirão participação da comunidade, relações intersociais no ambiente escolar, bem-estar e inclusão.

Parágrafo único. O processo de avaliação será coordenado pelo Estado, em colaboração com os Municípios e a União.

Artigo 15. O processo de avaliação compreenderá, entre outras, ações para:

- I – divulgar e apoiar o aproveitamento de experiências educacionais exitosas;
- II – realizar avaliação do rendimento escolar na educação básica;
- III – realizar avaliação institucional na educação básica;
- IV – estabelecer cadastro estadual integrado ao cadastro nacional para informações dos estudantes;
- V – organizar, manter e disseminar dados e informações sobre avaliação;
- VI – elaborar e divulgar índices para avaliação dos sistemas de ensino;
- VII – avaliar a qualidade das instituições formadoras de docentes, em colaboração com a União;





VIII – desenvolver e implementar sistemas de informação e documentação;

IX – articular-se com instituições nacionais e internacionais;

X – desenvolver sistemas e projetos de avaliação educacional.

§ 1º Compete ao Estado apoiar os Municípios no desenvolvimento de sistemas e projetos de avaliação próprios que complementem as avaliações estaduais e nacionais.

§ 2º Nos processos de avaliação de âmbito estadual, a atuação do Estado dar-se-á em colaboração com os Municípios.

§ 3º O Estado instituirá o Sistema Paulista de Avaliação Educacional (SPAEE), articulado ao Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica.

§ 4º A avaliação de que cuida a presente lei nunca será utilizada com qualquer caráter punitivo, não podendo interferir de forma a subtrair ou minorar direitos dos profissionais de educação ou da comunidade escolar, e será utilizada apenas para que possa haver correção de políticas públicas educacionais que tendam a não serem adequadas para os propósitos buscados pelo processo pedagógico.

CAPÍTULO VII DOS PLANOS DE EDUCAÇÃO

Artigo 16. Lei específica estabelecerá o Plano Estadual de Educação (PEE-SP), de duração decenal, com o objetivo de articular o SEE-SP em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias para assegurar a manutenção e o desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades.

§ 1º Os Municípios elaborarão seus Planos Municipais de Educação em consonância com o PEE-SP e com o PNE.

§ 2º Os processos de elaboração e revisão dos planos de educação terão ampla participação de representantes da comunidade educacional e da sociedade civil.

§ 3º A cada final de semestre durante a vigência de cada PEE-SP, o Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa, fundamentado em diagnóstico, balanço do cumprimento de suas metas e, no início do novo ano de sua vigência, encaminhará o projeto de lei correspondente ao no plano que vigorará pelos próximos 10 dez anos.

CAPÍTULO VIII DAS FONTES DE RECURSOS

Artigo 17. Sem prejuízo de outros recursos previstos em lei, destinam-se ao financiamento da educação e à cooperação federativa no SEE-SP os originários de:

I – receitas de impostos próprios do Estado;

II – transferências constitucionais e outras transferências da União;

III – salário-educação e outras contribuições sociais, na parte devida ao Estado;

IV – receitas de incentivos fiscais, quando legalmente destinadas à educação;

V – receitas de royalties e participações especiais sobre exploração de recursos naturais, na forma da lei;

VI – recursos de fundos estaduais vinculados à educação;

VII – outras fontes destinadas à compensação financeira e apoio a Municípios, na forma da lei.

§ 1º Os investimentos, repasses e despesas efetuadas observarão a Constituição Federal, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB), o PNE, o PEE-SP e a legislação pertinente.





CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 18. O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no que couber no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Artigo 19. O Fórum Estadual de Educação será instalado ou reestruturado no prazo de 120 (cento e vinte) dias, com composição e regimento definidos em regulamento.

Artigo 20. Os Municípios terão o prazo de 12 (doze) meses, a contar da publicação desta Lei Complementar, para adequar seus Planos Municipais de Educação e normas de sistema de ensino ao disposto nesta Lei, sem prejuízo de sua autonomia administrativa, nos termos da Constituição.

Artigo 23- As despesas para a implantação da presente lei complementar serão suportadas por dotações orçamentárias próprias.

Artigo 24. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Tenho a honra de submeter à elevada consideração desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei Complementar, que tem por finalidade instituir o Sistema Estadual de Educação de São Paulo (SEE-SP), em perfeita sintonia com o Sistema Nacional de Educação (SNE) previsto nos arts. 23, parágrafo único, e 211 da Constituição Federal.

A educação é um direito fundamental, condição essencial para o exercício da cidadania e para o desenvolvimento econômico, social e cultural do País. Contudo, historicamente, o Estado brasileiro convive com um quadro de desigualdades regionais e ineficiências institucionais, decorrentes, em grande medida, da ausência de um verdadeiro pacto federativo educacional que organize, de maneira clara, a colaboração entre União, Estados e Municípios.

A Constituição Federal, em seu Artigo 23, inciso V, estabelece como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios “proporcionar os meios de acesso à educação”. O parágrafo único do mesmo dispositivo determina que lei complementar fixará normas para a cooperação entre os entes federativos, garantindo equilíbrio no desenvolvimento e no bem-estar em âmbito nacional.

O Artigo 211, por sua vez, prevê que os entes federados organizarão seus sistemas de ensino em regime de colaboração. Assim, a criação do SEE-SP não é um ato isolado de política pública: trata-se do cumprimento de um mandamento constitucional que vincula o Estado ao esforço nacional de consolidação de um sistema educacional integrado, equitativo e eficiente.

2. Finalidade da Proposição

Este Projeto de Lei Complementar visa estabelecer um marco normativo robusto e moderno para a organização da educação em São Paulo, com destaque para:

- Harmonização das políticas públicas estaduais e municipais;
- Superação das desigualdades regionais por meio de funções redistributiva e supletiva;
- Valorização dos profissionais da educação;
- Participação democrática da sociedade;
- Integração dos sistemas de avaliação e informação;
- Planejamento decenal alinhado ao PNE.

O SEE-SP organiza-se com base em princípios de cooperação vertical (entre Estado e Municípios) e horizontal (entre Municípios), respeitando a autonomia local, mas criando mecanismos concretos de colaboração, como:





- Conselhos Estadual e Municipais de Educação;
- Fórum Estadual de Educação;
- Convênios, consórcios e instrumentos automáticos de redistribuição de recursos;
- Integração com FUNDEB e outros fundos estaduais e nacionais.

Prevê-se também a criação do Sistema Paulista de Avaliação Educacional (SPAEE), articulado ao Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica.

O projeto reafirma os compromissos constitucionais de destinação mínima de receitas à educação e prevê um conjunto diversificado de fontes, incluindo receitas próprias do Estado, transferências constitucionais, salário-educação, royalties e outras receitas vinculadas. Dessa forma, o SEE-SP não se limita a enunciar princípios, mas cria bases reais de sustentabilidade financeira para a execução das políticas públicas educacionais.

Com este projeto, São Paulo poderá superar a fragmentação institucional que marca o atual arranjo educacional, garantindo coordenação eficiente entre os diferentes entes federativos, equidade territorial e melhoria dos resultados educacionais.

A criação do SEE-SP fortalece a capacidade do Estado de:

- Garantir direitos educacionais com justiça territorial;
- Implementar políticas integradas de longo prazo;
- Apoiar municípios com menor capacidade de gestão;
- Reduzir desigualdades e elevar padrões de qualidade em toda a rede pública.

A aprovação deste Projeto de Lei Complementar significará um marco histórico para a educação paulista, alinhando o Estado ao Sistema Nacional de Educação e abrindo caminho para um sistema mais justo, eficiente e democrático.

Peço, assim, o apoio dos nobres pares desta Assembleia Legislativa para a aprovação desta iniciativa, em defesa do direito à educação de milhões de crianças, adolescentes, jovens e adultos paulistas.

Sala das Sessões,

Professora Bebel - PT



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200350038003900320033003A005000

Assinado eletronicamente por **Professora Bebel** em 29/09/2025 16:36

Checksum: **D7FE0BF57B921E0D9EFCFAACD26082E09F6CE1CBD12B605A2B39066C4EB6912B**

